



SERVIÇO SOCIAL

INFORMAÇÕES BOLSAS DE ESTUDO

No sentido de dar resposta às necessidades reais dos estudantes, garantindo a equidade na atribuição de benefícios sociais, promovemos uma acção social que favoreça o acesso ao ensino superior e incremente o sucesso na sua frequência. Para mais informações sobre bolsas de estudo e outros apoios para o ensino superior contactar o Assistente Social da ESEQ, no Gabinete Médico.

BOLSA DE ESTUDO – ENSINO SUPERIOR

Proposta de Regras Técnicas para a atribuição de bolsas de estudo aos estudantes da

Universidade do Porto

(Despacho n.º 10324-D/97, 2.ª Série, de 31 de Outubro)

1. Artigos 4º; 5º e 7º-B - Aproveitamento escolar

Entende-se por aproveitamento escolar o que for definido pela Secção Permanente do Senado da Universidade do Porto e que consta do respectivo glossário académico. É da responsabilidade das Faculdades a actualização atempada do módulo de gestão de alunos do SIGARRA, de modo a que os SAS possam concluir o processo de atribuição de bolsa de estudo.

2. Artigo 6º - Requerimento

Para todos os efeitos legais o Boletim de Candidatura depois de devidamente preenchido, datado e assinado, constitui o Requerimento a que se refere o nº 4 do artigo 6º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo aos Estudantes do Ensino Superior Público.

3. Artigo 8º - Agregado Familiar

O agregado familiar do estudante é o conjunto de pessoas constituído pelo próprio e pelas que com ele vivem habitualmente, em comunhão de habitação e rendimento numa das modalidades seguintes:

3.1 Agregado familiar de origem

SERVIÇO SOCIAL

Contabilizam – se como dependentes para efeito de comunhão de rendimentos:

- a) Irmão ou filho do candidato que se encontre a frequentar qualquer nível de ensino;*
- b) Irmão ou filho em idade activa que não exerça qualquer actividade profissional, desde que se encontre inscrito no Centro de Emprego como desempregado ou à procura de emprego;*
- c) Não se contabilizam como elementos do agregado todos os parentes próximos, ainda que com ele habitem e não apresentem toda a documentação comprovativa de rendimentos, nomeadamente declarações de Segurança Social , IRS e bens imóveis.*

3.2 Agregado familiar constituído

A apreciação das candidaturas de alunos casados ou vivendo em união de facto, ficará dependente da prova de meios de subsistência. No caso de comprovada dependência económica familiar, o rendimento será calculado, respectivamente, nos termos do número anterior. Na ausência de suporte familiar, deverá justificar os respectivos meios de subsistência, sendo considerado o valor do RSI quando esses meios forem de valor inferior.

3.3 Agregado familiar unipessoal

*De acordo com o ponto 2 do Artigo 8º, considera-se o rendimento declarado e comprovado documentalmente pelo próprio, desde que igual ou superior ao Rendimento Social de Inserção (RSI). Sempre que o rendimento declarado seja inferior ao RSI tomar-se-á em consideração este valor.
Os respectivos processos carecem de despacho.*

4. Artigo 10º rendimento mensal do agregado familiar

O rendimento mensal do agregado familiar do estudante, resulta da soma dos rendimentos de todos os membros do agregado, calculados de acordo com a seguintes regras:

4.1 Trabalho dependente (categoria A: modelo n.º 3, anexo A)

Rendimentos de trabalho dependente (categoria A: modelo nº 3, Anexo A e recibo de vencimento).

$$\frac{12x(VL1+VL2+VL3)}{3} - 11 * \frac{SR1+SR2+SR3 +SLN+SLF}{3}$$

SERVIÇO SOCIAL

12

Em que:

VL – Vencimento Líquido

SR – Subsídio de Refeição

SLN – Subsídio Líquido de Natal

SLF – Subsídio Líquido de Férias

Para cálculo do rendimento, far-se-á a média de pelo menos 3 recibos de vencimento, respeitantes aos três últimos meses anteriores à candidatura, deduzindo ao rendimento líquido os subsídios familiares e os de refeição até ao limite da função pública, em vigor no início do ano lectivo;

Excepções

a) Sempre que se considera o vencimento base em substituição do vencimento líquido deverão ser subtraídos os descontos para as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e IRS à taxa respectiva;

b) Sempre que os recibos de vencimento apresentem abonos de família e bonificação por deficiência bem como, ajudas de custo, reembolso de despesas médicas, subsídio de natal, subsídio de férias, retroactivos, estes devem ser subtraídos ao total de abonos, de modo a apurar o vencimento líquido da regra geral;

c) Sempre que os recibos de vencimento apresentem descontos de transporte, de rendas, de empréstimos (habitação, pessoais ou outras finalidades), judiciais, sindicatos e seguros, estes devem ser somados ao vencimento líquido;

d) Sempre que os recibos de vencimento não sejam conclusivos ou não existam, deve ser considerado o valor declarado em sede de IRS, retirados os respectivos descontos para as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social, retenção na fonte, dividido por 12 meses. Os recibos não são conclusivos quando não é possível apurar o vencimento líquido mensal.

4.2 Rendimentos provenientes de trabalho por conta própria (categoria B, regime simplificado, modelo n.º3 anexo B)

O rendimento apurado deverá ser o maior dos seguintes valores:

A – Montante mensal estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra; ou

SERVIÇO SOCIAL

B - Resultado líquido x 20% e/ ou 70%

12

A percentagem de 20% aplica-se às actividades de venda de mercadorias e produtos e prestações de serviços de actividades hoteleiras, restauração e bebidas. Se a actividade consistir

em outras prestações de serviços e outros rendimentos considera-se 70% do rendimento líquido.

Excepções:

a) Sempre que a actividade seja iniciada no ano civil do início do ano lectivo, considera-se 20% e/ou 70% do volume de negócios que consta na declaração de início/ reinício de actividade, a dividir por 12 meses e multiplicado pelo nº de meses que a actividade esteve em exercício, incluindo o mês de início;

b) Sempre que a actividade seja cessada no ano civil do início do ano lectivo, considera-se o montante mensal estimado que consta na declaração de cessação de actividade a dividir por 12 meses e multiplicado pelo número de meses que a actividade esteve em exercício (incluindo o mês de cessação);

*c) No caso de herança indivisa, considera-se: resultado líquido da categoria (Anexo D do IRS) = resultado líquido * coeficiente (Anexo B do IRS do cabeça de casal) * percentagem da participação (Anexo I do IRS do cabeça de casal).*

4.3 Rendimentos provenientes de trabalho por conta próprio (categoria B, com contabilidade organizada, modelo n.º3 anexo C)

O rendimento apurado deverá ser o maior dos seguintes valores:

A – Montante mensal estimado pelo próprio e declarado sob compromisso de honra; ou

B- Lucro apurado/12

Excepções:

a) Sempre que a actividade seja iniciada no ano civil do início do ano lectivo , considera-se o montante mensal estimado que consta da declaração de início/ reinício de actividade, a dividir por 12 meses e multiplicado pelo nº de meses que actividade esteve em exercício, incluindo o mês de início;

b) Sempre que a actividade seja cessada no ano civil do início do ano lectivo, considera-se o montante mensal estimado que consta na declaração de cessação de actividade a dividir por 12 meses e multiplicado pelo número de meses que a actividade esteve em exercício (incluindo o mês de cessação);

SERVIÇO SOCIAL

*c) No caso de herança indivisa, considera-se: resultado líquido da categoria (Anexo D do IRS) = resultado ilíquido * coeficiente (Anexo B do IRS do cabeça de casal) * percentagem da participação (Anexo I do IRS do cabeça de casal).*

4.4 - Rendimentos de Sociedades (Modelo n.º 22 e acta da apresentação, discussão e aprovação de contas anuais, certidão de registo comercial, cartão de identificação da pessoa colectiva) Lucro.

Para cálculo do rendimento, considera-se o lucro tributável dividido por 12 na % da propriedade da respectiva quota acrescido do vencimento.

4.5 Rendimentos Prediais (categoria F modelo n.º 3 anexo F)

- a) Total das rendas recebidas deduzida a retenção na fonte e IMI a dividir por 12 ou*
- b) Renda mensal actual declarada.*

4.6 Rendimentos de Pensões (categoria H modelo n.º 3 anexo A)

*a) São consideradas as pensões líquidas mensais * 14 /12 auferidas a título de:*

- a.1) Aposentação ou reforma;*
- a.2) Velhice;*
- a.3) Invalidez;*
- a.4) Sobrevivência.*

*b) São consideradas as pensões líquidas mensais *12 a título de: Alimentos (engloba pensão de alimentos estipulada por tribunal, actualizada e/ou ajudas concedidas pelos progenitores).*

Excepção:

Sempre que os recibos de pensões não sejam conclusivos ou não existam, deve ser considerado o valor declarado em sede de IRS, retirados os respectivos descontos e divididos por 12 meses. Os recibos de pensões não são conclusivos quando não é possível apurar o valor líquido mensal.

4.7 Rendimentos de capitais (anexo E)

Deve considerar-se o rendimento ilíquido a dividir por 12.

4.8 Mais valias não tributadas provenientes da alienação onerosa de acções detidas por mais de 12 meses (Modelo nº3 e anexo G1)

Valor de realização – valor de aquisição/12

SERVIÇO SOCIAL

4.9 Rendimentos obtidos no estrangeiro (anexo J)

São considerados na respectiva categoria de rendimentos. Deverão ser solicitados os comprovativos de recibos de vencimento devidamente traduzidos do ano civil do início do ano lectivo.

4.10 Outros rendimentos não declarados em sede IRS

a) Devem ser considerados os valores mensais do subsídio de desemprego, subsídio de doença, rendimento social de inserção ou outras prestações sociais;

b) Além dos rendimentos mencionados nas alíneas anteriores, podem ainda ser considerados outros rendimentos, ou seja, o conjunto de proveitos posto a qualquer título à disposição do agregado familiar do estudante no ano civil ao do início do ano lectivo a que se reporta a candidatura, e que sejam declarados pelo próprio (juros bancários, trabalhos esporádicos declarados sob compromisso de honra).

c) Sempre que a actividade diga respeito à agricultura, não esteja declarada em sede de IRS, tenha ou não subsídios agrícolas:

Considera-se o maior dos seguintes valores:

- declaração sob compromisso de honra do rendimento médio mensal; ou*
- remuneração sobre a qual efectua descontos para a Segurança Social, deduzidos os respectivos descontos legais;*

d) Sempre que as domésticas efectuem descontos para a segurança social e não apresentem recibos de vencimento:

Considera-se o maior dos seguintes valores:

- Declaração sob compromisso de honra do rendimento médio mensal; ou*

-Remuneração sobre a qual efectua descontos para a Segurança Social, deduzidos os respectivos descontos legais.

*e) No caso de pais emigrantes, para o cálculo do rendimento, far-se-á a média de pelo menos 3 recibos de vencimento actualizados, respeitantes aos três últimos meses anteriores à candidatura, deduzindo ao rendimento líquido os subsídios familiares e os de refeição até ao limite da função pública, em vigor no início do ano lectivo. **Estas deduções só poderão ser efectivadas, se o candidato apresentar a tradução dos mencionados subsídios.***

No caso de apenas um dos pais ser emigrante, encontrando-se o agregado familiar a residir em Portugal, poder-se-á considerar o montante enviado para o mesmo desde que devidamente declarado.

SERVIÇO SOCIAL

f) Não devem contabilizar-se os montantes de subsídios de formação ou subsídios de natureza idêntica, do candidato ou de outros elementos do agregado;

Exceção:

Quando o subsídio de formação constituir o único rendimento do agregado familiar, deve ser considerado.

5. Sempre que o rendimento médio seja inferior ao Rendimento Social de Inserção, deve o aluno fazer prova de que o agregado, ou o próprio aluno, apresentou candidatura ao Rendimento Social de Inserção (R.S.I.). Até atribuição do mesmo deverá ser contabilizado o valor do RSI a que o agregado teria direito.

A falta de prova ou justificação da não apresentação da referida candidatura, poderá levar à suspensão ou não atribuição de bolsa.

6. Artigo 10º n.º 3 *poderão ser deduzidos ao rendimento os seguintes encargos:*

a) Habitação do agregado familiar, até 30 % do rendimento;

a.1) Arrendamento da habitação do agregado familiar;

a.2) Empréstimo para aquisição de habitação do agregado familiar, ou para realização de obras de restauro e /ou ampliação, na referida habitação, que se revelem indispensáveis para acorrer à satisfação das suas necessidades habitacionais, devendo considerar-se o maior dos dois valores. Para ser considerado o valor relativo ao empréstimo para obras deve o aluno fazer uma declaração sob compromisso de honra na qual conste os motivos pelos quais a obra foi realizada;

b) Doença crónica ou permanente: a dedução das despesas com a saúde só poderá ser efectuada mediante a apresentação de declaração médica onde conste a medicação prescrita juntamente com recibos de farmácia actualizados de pelo menos 3 meses.

7. Artigo 10º ponto 4 - Abatimento ao Rendimento

Ao rendimento apurado poderão ser efectuados os seguintes abatimentos até ao limite de 10%.

a) Agregado familiar com dois ou mais estudantes do ensino superior;

b) Rendimentos provenientes apenas de pensões, reformas, subsídio de desemprego, rendimento social de inserção e subsídio de doença de longa duração (mais de um ano) ou outras prestações sociais;

c) Verificando-se doença que determina incapacidade para o trabalho, daquele que é suporte económico do agregado;

d) Estudante com aproveitamento escolar a todas as disciplinas ou na totalidade dos

SERVIÇO SOCIAL

créditos previstos no currículo do ano curricular do curso superior em que se encontrava inscrito no ano lectivo anterior àquele em que requer a atribuição da bolsa de estudo.

O abatimento ao rendimento ou a sua ausência, face a verificação das situações descritas, devem sempre ser justificadas.

6. Aos estudantes não deslocados do agregado familiar não serão considerados como complemento de bolsa, a despesa com transporte cujo comprovativo seja entregue após a data estipulada para o efeito (30 de Outubro de 2009).

As despesas de transporte que digam respeito ao passe de cidade não são consideradas.

7. Nos termos do n.º 1 do artigo 20º todo o estudante portador de deficiência física ou sensorial, devidamente comprovada, beneficia de estatuto especial de atribuição de bolsa de estudo, tendo o valor da mesma que ser submetido a despacho superior. O aluno deverá cumprir um dos seguintes requisitos:

a) Possuir atestado de incapacidade passado pela junta médica;

b) Quando apresente um atestado médico elucidativo quanto ao grau de deficiência do candidatado;

c) Quando a sua deficiência constituir factor de esforço acrescido (pessoal ou material) para a normal frequência no ensino superior.

9. O cálculo da bolsa de estudo para os estudantes que se encontram detidos corresponderá ao valor da propina, sempre que solicitado pelo candidato, acrescida da despesa correspondente para cálculo do material escolar. A proposta da bolsa carece de informação competente e autorização superior.

10. O cálculo da bolsa de estudo para os estudantes que prestam serviço religioso deverá ser calculado como referido no número anterior.

11. As situações com proposta de resolução ao abrigo do artigo 21º, deverão necessariamente ser submetidas a despacho superior, salvo se já foram anteriormente objecto de despacho e não se verificarem alterações à situação considerada.

12. Qualquer alteração da situação sócio-económica ou escolar constante no boletim, ocorrida durante o ano lectivo deverá ser comunicada aos SASUP no prazo máximo de 15 dias úteis.

13. Sem prejuízo das situações previstas no regulamento, podem ser indeferidas por



SERVIÇO SOCIAL

despacho superior as candidaturas em que:

a) Não sejam declarados rendimentos;

b) Os rendimentos do agregado familiar sejam provenientes somente de poupanças, ajudas de terceiros e/ou juros bancários ou cujos rendimentos não sejam declarados em sede de IRS, IRC e/ou sem descontos para a Segurança Social;

c) Haja incoerência nos elementos fornecidos ou sejam prestadas informações contraditórias sobre a situação socio-económica do estudante ou do agregado familiar;

d) Não seja clara para os serviços a forma de sobrevivência do agregado familiar do estudante.